



Autos nº. 0006468-27.2021.8.16.0194

Processo: 0006468-27.2021.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$25.000,00
Autor(s): _____
Réu(s): _____

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais e materiais com tutela de urgência proposta por _____, contra _____, com pedido de condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou em valor a ser fixado por este Juízo.

Alegou a parte autora que verificou descontos indevidos em sua conta nos valores de R\$280,76 e R\$18,13. Afirma que ao procurar o banco foi informada que se tratava de um desconto advindo de crédito pessoal contratado. No entanto, a autora afirma que não celebrou a contratação do serviço e não autorizou descontos em sua conta.

Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A requerente pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos em mov.7.1.

Com a petição inicial foram juntados documentos (seqs.1.2/1.22)

Citado, o réu apresentou contestação à seq. 21.1, alegando que a demanda merece ser julgada improcedente, eis que as contratações de empréstimo pessoal são realizadas com a ciência do contratante. Assim, não há que se falar em dano moral. Juntou documentos (seqs 21.2/21.4).

A parte autora manifestou-se em mov.26.1.

Houve o saneamento do processo em item 35.1, a qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide.

Tendo em vista a desnecessidade de produção de demais provas, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Merece procedência o pedido inicial, senão vejamos.

Primeiramente, é de se observar que se trata de uma relação de consumo, aplicando-se as disposições da Lei nº 8.078/90.

O serviço prestado pela parte ré se mostrou defeituoso, pois, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), o serviço é assim considerado quando é mal apresentado para o público consumidor ou quando sua fruição é capaz de gerar riscos acima do nível razoável de expectativa.

Verifica-sedes autos que o escopo da presente lide é a declaração de inexistência de dívida, em razão de desconto em conta pessoal, com o consequente dever de indenizar.

A obrigação de indenizar pressupõe a existência de ato ilícito, além do “*dano causado a outrem, caracterizado pela diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (...), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente*”. (Nestor Duarte, in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, Doutrina e Jurisprudência, Coordenador Ministro Cesar Peluso, 2ª. Ed., Manole, pp. 137/138).

Outrossim, o princípio *neminem laedere* estabelece a proibição de se prejudicar outrem. Logo, toda a agressão a bens jurídicos deverá ser devidamente reparada pelo agente que a deu causa – o que garante segurança ao convívio em sociedade. Seguindo essa linha, o doutrinador Luiz Guilherme Loureiro preleciona que o “*Estado Democrático de Direito deve assegurar o equilíbrio social e uma das formas de obter esse resultado é assegurar a reparação dos prejuízos causados a terceiros*”^[1].

É incontrovertido nos autos que houve a manutenção da cobrança por parte da instituição financeira ré, por contratação de empréstimo, visto que não nega tal fato na contestação apresentada (mov. 21.1). Pelo contrário, insiste em afirmar que houve a contratação do empréstimo pessoal.

Verifica-se dos autos que a parte ré não juntou nenhum documento nos autos que pudesse comprovar a anuência do autor em aderir o título de crédito pessoal.

Flavio Tartuce, em elucidativa lição sobre o equilíbrio nas relações de consumo, dita que “*Nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento. Dentro dessas ideias, é de grande importância a observação do conceito de boa-fé (...), que nas palavras de Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem, constitui uma regra de conduta. (...) A boa-fé objetiva vem a ser a exigência de um comportamento de lealdade dos participantes negociais, em todas as fases do negócio*”^[2].

Portanto, a cobrança indevida em nome do autor, caracteriza desequilíbrio contratual e também falha na prestação de serviço da ré.

Além disso, a requerida não se desincumbiu de seu ônus, conforme dita o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor é incontestável, ainda que se faça desnecessária a comprovação dos danos pelo requerente, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O requerido agiu de forma negligente ao não avaliar a real situação da parte autora, para só então, tomar as medidas cabíveis, se fosse o caso.

Portanto, deve o requerido devolver à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda, verificou-se que a cobrança é indevida e, com isso, presume-se que houve constrangimento ao autor, pela cobrança realizada.

Assim, verificou-se a existência do fato gerador do dano moral, bem como do nexo causal entre o fato e o dano, elementos imprescindíveis para o reconhecimento da responsabilidade civil. Resta avaliar o quantum da indenização.

Para isso, necessário registrar que o dano é presumido, pois se trata de situação subjetiva, em que não se pode auferir objetivamente a sua extensão.

Além disso, nenhuma das provas coletadas demonstra a ocorrência de causas excludentes e a presunção relativa de culpa pela violação do dever manteve-se, como aduz o artigo 14, §3º, II, do Código Consumerista.

Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e ainda, ao porte econômico das rês, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. A indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário.

E a Constituição Federal assegura a todos o resguardo da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por danos materiais e morais pela violação desses direitos, conforme art. 5º, X, CF.

O valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para os condenados, nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa dos beneficiados. Se assim ocorrer, estar-se-ia correndo o risco de se subverter a essência do instituto.

Considerando todos esses aspectos, no caso em apreço, à luz do princípio da proporcionalidade, considerando as cobranças indevidas, a capacidade econômica da ré e o seu grau de culpa, estas deverão indenizar o autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que compensa os transtornos sofridos e também que não gera enriquecimento sem causa, além de atingir a finalidade pedagógica.

Neste sentido a jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO RESCISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE IMPOSSIBILIDADE - DECURSO DO PRAZO MÍNIMO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO - RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INCONFORMISMO - VALOR ELEVADO REDUÇÃO. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362/STJ). 1. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, AgRg no Ag nº 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/12/07). 2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula nº 362 do STJ). 3. "Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação" (STJ, AgRg no Ag nº 476632/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/03/2003). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido" .(TJ-PR - AC: 7590118 PR 0759011-8, Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 15/06/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 662).

Dos juros de mora - aplicação taxa Selic

Dispõe o art. 406 do CC:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos, atualmente, é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que é composto de juros moratórios e correção monetária.

Esse é o entendimento atual do STJ:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 01/07/2020)

Ademais, salienta-se que não é possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação (EDcl no Resp 1.025.298/RS, 2ª Seção, Dje 01/02/2016).

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a medida liminar de mov. 12, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança perpetrada pela parte requerida bem como determinar à parte ré a restituição integral da quantia descontada da conta bancária da parte autora, de forma dobrada, sendo que os valores deverão ser devidamente corrigidos pela taxa SELIC (nos termos do EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 01/07/2020), a partir do desconto indevido. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC (nos termos do EREsp 727.842/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 01/07/2020) a partir da publicação desta decisão.

Considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo, o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC.

Dou esta por publicada e registrada.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa

Juíza de Direito

- [1] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil.** 1ª ed; São Paulo: Método, 2007. p. 605.
- [2] TARTUCE, Flavio. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016, p. 40/41.

